



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 358/2017

Salvador do Sul, 27 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
SALVADOR DO SUL – RS

**Assunto: Projeto de Lei nº 039 - Altera o Art. 19 e anexo II da Lei nº 2387 de 22 de abril de 2002, criando a função gratificada Coordenador do Departamento de Serviço de Inspeção Municipal e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores, para apresentar o Projeto de Lei nº 039/2017, que dispõe sobre a criação da função gratificada Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal. A iniciativa legislativa encontra arcabouço nas determinações emanadas através do Decreto Estadual nº 49.340 de 05 de julho de 2012, e demais legislações pertinentes.

Não obstante, o retorno para o Município, a partir do sistema SIM-SUSAf, a complexidade das operações, acaba por resultar na imprescindibilidade da criação de função gratificada de Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal garantindo assim melhor execução das atividades do Departamento.

Segue em anexo:

I - Impacto Financeiro;

II - Decreto Estadual nº 49.340 de 05 de julho de 2012.

MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal





# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul



CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL  
APROVADO EM 04/11/2017  
POR unanimidade

## PROJETO DE LEI Nº 39 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES.

Jeferson  
PRESIDENTE

Delcimar Klein  
SECRETÁRIO

Altera o Art. 19 e anexo II da Lei nº 2387 de 22 de abril de 2002, criando a função gratificada Coordenador do Departamento de Serviço de Inspeção Municipal e dá outras providências.

Art. 1º Altera o Art. 19 e anexo II da Lei nº 2387 de 22 de abril de 2002, criando a função gratificada Coordenador do Departamento de Serviço de Inspeção Municipal, atribuindo requisitos de provimento, padrão de vencimentos, competência e demais especificidades do cargo, nos seguintes termos:

FUNÇÃO GRATIFICADA: Coordenador do Departamento de Serviço de Inspeção Municipal

PADRÃO DE VENCIMENTO: FG 05

### ATRIBUIÇÕES:

Coordenar e planejar as atividades administrativas e as ações no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal -SIM, formulando metas, planos e a política de Inspeção Municipal, bem como, garantir sua execução de forma efetiva; Providenciar alternativas e soluções para os problemas instalados; Zelar pelo melhor aproveitamento dos recursos tanto materiais quanto humanos; Assegurar a documentação de interesse do Serviço de Inspeção Municipal, providenciando para que seja adequadamente arquivada e atualizada; Promover a implantação de programas e projetos educativos da população na respectiva área de atuação, bem como, combate à clandestinidade; Desempenhar todas as demais atividades, na respectiva área de atuação, que lhe forem cometidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente sendo garantido o princípio da legalidade.

### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Geral: carga horária semanal de 30 horas.

#### Requisitos Para Provimento:

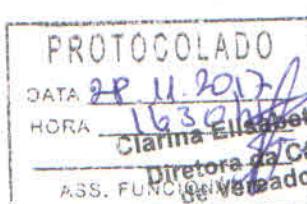
Curso superior em medicina veterinária, com registro no conselho profissional competente;

Idade: Mínima de 18 anos;

Lotação: Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal

Logo do Órgão/  
Entidade

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO  
Número de Ordem: 02/2017  
Data da Elaboração: 27/11/2017

#### A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

- Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)
- Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)
- Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)
- Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)
- Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)

Descrição da Situação: Concessão de gratificação pelo exercício de função de Coordenador do Departamento de Serviço de Inspeção Municipal, atribuindo requisitos de provimento, padrão de vencimentos, competência e demais especificidades do cargo.

#### B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO

Espécies de Recursos:	Situações Cabíveis
1) <input type="checkbox"/> Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)	2, 3
2) <input checked="" type="checkbox"/> Diminuição de Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado	2
3) <input checked="" type="checkbox"/> Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita	3
4) <input type="checkbox"/> Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira	1, 2, 3 (quando a renúncia for subsídio) 4 e 5
5) <input type="checkbox"/> Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C	2 e 3

#### C) EM CASO DE SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 16 e 17 da LC nº 101/2000:

1) Classificação orçamentária completa por onde vai correr a despesa:	Fonte	Valor
Estrutura Programática	Descrição	
2.060.600.772.019	Manutenção da Secretaria Agricultura	
331901133	Gratificação por exercício de função	

#### 2) Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA: AÇÃO 041 - SISTEMA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL(PPA/LDO)

- 2.1)  Não  
2.2)  Sim. Número da ação (projeto/atividade) LDO e PPA:

#### D) IMPACTO FINANCEIRO

Programação da despesa (situação 1, 2, 4 e 5)				Situação Contábil no sistema financeiro: (por vínculo de recursos)	
Meses	ano corrente	1º ano	2º ano	Fonte:	
janeiro		746,37	783,70	Ativo Financeiro mês anterior:	22.273.463,47
fevereiro		746,37	783,70	(-) Passivo Financeiro mês anterior:	560,00
março		746,37	783,70	(=) Resultado Financeiro mês anterior	22.272.903,47
abril		746,37	783,70	(+) Receitas Previstas até o final do exercício:	7.340.000,00
maio		746,37	783,70	(-) Despesas previstas até final exercício:	2.202.750,00
junho		746,37	783,70	(=) Resultado Financeiro projetado ano	27.410.153,47
julho		746,37	783,70	(+) receitas primeiro ano seguinte	7.472.009,48
agosto		746,37	783,70	(-) despesas primeiro ano seguinte	2.460.958,38
setembro		746,37	783,70	(+) receitas segundo ano seguinte	8.344.182,85
outubro		746,37	783,70	(-) despesas segunda ano seguinte	1.819.728,21
novembro		746,37	783,70	(=) situação financeira antes do Impacto	38.945.659,21
dezembro	770,06	746,37	783,70	(- gastos impacto) = situação projetada	38.926.528
Soma	770,06	8.956,44	9.404,40		

#### E) COMPATIBILIDADE AS METAS FISCAIS

O objeto desta estimativa de impacto não afeta os resultados nominal e primário, fixados, respectivamente, para o exercício corrente em: Primário: (2.590.000,00) Nor (2.590.000,00)

#### F) ANALISE DA REPERCUSSAO NA DESPESA COM PESSOAL (quando for o caso):

Receita Corrente Líquida Prevista para o exercício:	22.956.050,00
Despesa total com pessoal projetada para o final do exercício:	9.145.070,06
Percentual da despesa com pessoal projetada para o final do exercício:	39,84%

*Solange Schütz Altevogt*

Responsável pela elaboração

*DDQ*

Ordenador da despesa

Nota: Deve acompanhar a planilha a metodologia de cálculo (LRF, art. 16, §2º)

Solange Schütz Altevogt

Contadora

CRCRS-081974/0-6

**LEI Nº 3318, DE 08 DE SETEMBRO DE 2017.**

Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, cria o Departamento e dá outras providências no Município de Salvador do Sul.

Eu, Marco Aurélio Eckert, Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de minhas atribuições, conferidas pelo Art. 70, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Serviço de Inspeção Municipal, fixando normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no município de Salvador do Sul, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, criam o Departamento do SIM na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

**§ 1º** - Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e as Leis Federais 1.283/1950 e 7.889/1989 que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal as quais são regulamentadas pelo Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017.

**§2º** - O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produção de origem animal.

**Art. 2º** - O Município adota, para as infrações apuradas em Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal e em sua fiscalização, o elenco de sanções previsto pelo Art.2º da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

**Art. 3º** - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

**§ 1º-A** inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

**§ 2º** - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a freqüência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º - A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, poderá em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial;

§ 4º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Salvador do Sul a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 4º - A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente de Salvador do Sul poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do RS e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento das atividades e para a execução do serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUSAF e/ou SUASA.

Parágrafo Único – Após a adesão do SIM ao SUSAF e/ou SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território estadual e/ou nacional respectivamente, de acordo com a legislação vigente.

Art.5º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Salvador do Sul, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo Único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção.

Art. 7º - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo Único- Será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 8º - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em decretos portarias específicas.

Art. 9º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal – SIM serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município de Salvador do Sul.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dispondo sobre as condições higiênico-sanitárias a ser observada para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados a fiscalização municipal.

Art. 11º - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente lei serão regulamentados através de decreto e ou resoluções.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 2033/1997, Lei nº 3109/2014 e Lei nº 3116/2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 08 DE SETEMBRO DE 2017.

MARCO AURÉLIO ECKERT

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:  
Jose Fernando Lunckes  
Secretaria Municipal da Administração

LEI Nº 3116 DE 06 DE MAIO DE 2014

Cria o cargo de Diretor do Departamento do Serviço de Inspeção Municipal no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

Carla Maria Specht, Prefeita Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 70, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

**Art. 1º** - Cria no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da administração centralizada do Executivo Municipal, disposto no artigo 19 da Lei nº. 2387, de 22 de abril de 2002, o cargo de Diretor do Departamento do Serviço de Inspeção Municipal, padrão de vencimento CC/FG 06.

**Parágrafo Único:** As atribuições, requisitos de provimento e demais especificidades do cargo são as seguintes:

**CARGO EM COMISSÃO/FG:** Diretor do Departamento do Serviço de Inspeção Municipal

**PADRAO DE VENCIMENTO:** CC/FG 06

**Atribuições:**

Dirigir os serviços de profilaxia e política sanitária sistemática; inspeção de estabelecimentos onde sejam fabricados ou manuseados alimentos, para verificar as condições sanitárias dos seus interiores, limpeza do equipamento, refrigeração adequada pra alimentos perecíveis, suprimento de água para lavagem de utensílios, gabinete sanitários e condições de asseio e saúde dos que manipulam os alimentos; coordenar as inspeções de estabelecimentos de ensino, verificando suas instalações, alimentos fornecidos aos alunos, condições de ventilação e gabinetes sanitários, investigar queixas que envolvam situações contrárias a saúde pública; sugerir medidas para melhorar as condições sanitárias consideradas insatisfatórias; comunicar a quem de direito os casos de infração que constar; identificar problemas e apresentar soluções às autoridades competentes; coordenar tarefas de educação e saúde; coordenar as tarefas administrativas ligadas ao programa de Saneamento Comunitário; participar na organização de comunidades e realizar tarefas de saneamento junto às unidades sanitárias e Prefeitura Municipal; coordenar as ações de desenvolvimento de programas sanitários; determinar inspeções rotineiras nos açougueiros matadouros, fiscalizar os locais de matança, verificando as condições de seus interiores, limpeza e refrigeração convenientes ao produto e derivados; fazer zelar pela obediência ao regulamento sanitário; reprimir matanças clandestinas, adotando as medidas que se fizerem necessárias; determinar a apreensão de carnes e derivados que estejam a venda sem a necessária inspeção; coordenar as vistorias

dos estabelecimentos de venda de produtos e derivados; orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos pelos auxiliares de saneamento. Coordenar a execução de todas as tarefas relativas ao programa de controle e prevenção a febre amarela e dengue e controle da doença de chagas. Supervisionar o controle da qualidade da água conforme legislação específica. Exercer a função de usar critérios e padrões relativos ao controle do meio ambiente; utilizar instrumentos legais que fazem parte de um processo administrativo para fazer cumprir as normas estabelecidas em leis municipais, estaduais e federais; propor e formular normas políticas, critérios e padrões relativos ao controle do meio ambiente, sempre obedecendo às leis e diretrizes gerais municipais, estaduais e federais. Apresentar propostas para reformulação do plano diretor do meio ambiente e saneamento do município; examinar qualquer matéria em tramitação no município que envolva questões ambientais; fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais que envolvam atividades que possam ser danosas e que causem impacto ambiental; participar de atividades correlatas de competência do Conselho de Defesa do Meio Ambiente do município e outros conselhos municipais; promover palestras, campanhas e encontros que visam a proteção e educação ambiental e uso do solo e água; participar, colaborar e cooperar com ações fiscalizadoras originadas de órgãos estaduais e federais no município. Utilizar recursos de informática, bem como operar sistemas informatizados necessários para a execução e desenvolvimento das atividades inerentes a função. Exercer também outras atribuições que lhe forem delegadas.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

Geral: carga horária semanal de 40 horas;

**Requisitos Para Provimento:**

**Instituição:** Curso superior em medicina veterinária, com registro no conselho profissional competente.

**Idade: Mínima de 18 anos;**

**Lotação:** Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias e suficientes da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL,  
06 de maio de 2014.

CARLA MARIA SPECHT  
Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se:

Adelir Francisco Hensel  
Secretário Municipal da Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**DECRETO N° 49.340, DE 05 DE JULHO 2012.**  
(publicado no DOE nº 130, de 06 de julho de 2012)

Regulamenta a Lei nº 13.825, de 4 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-RS -, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica regulamentada a Lei nº 13.825, de 4 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-RS.

**Art. 2º** O Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-RS, trabalhará com o objetivo de promover a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, orientando a edição de normas técnicas e de instruções em que a avaliação da condição sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

**Art. 3º** Para os fins deste Decreto entende-se por:

I - agroindústrias familiares de pequeno porte: os estabelecimentos de propriedade ou posse de agricultores familiares, definidos pelo art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, dirigidos de forma individual ou coletiva por eles, dispondo de área industrial, exceto anexos, construída de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta metros quadrados) destinada ao abate, ao processamento e à industrialização de produtos de origem animal;

II - agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal: os estabelecimentos agroindustriais com pequena escala de produção dirigidos diretamente por agricultor(es) familiar(es) com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, cuja produção abrange desde o preparo da matéria-prima até o acabamento do produto, seja realizada com o trabalho predominantemente manual e que agregue aos produtos características peculiares, por processos de transformação diferenciados que lhes confiram identidade, geralmente relacionados a aspectos geográficos e histórico-culturais locais ou regionais;

III - Serviço de Inspeção Municipal – SIM : aquele criado por legislação específica, que visa dotar o Município de serviço público de inspeção e fiscalização industrial e sanitário de produtos de origem animal, comestíveis, como estabelecimentos de abate, processamento, manipulação, transformação, acondicionamento, armazenamento e envasamento;

IV – Consórcio de Municípios: a associação pública de direito público, formada nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, por dois ou mais Municípios, que dispõem de

Serviço de Inspeção próprios, constituídos legalmente com o objetivo de viabilizar a execução de ações integradas relacionadas à sanidade dos produtos agroindustriais, obedecidos os limites constitucionais, com área de atuação correspondente à soma dos seus respectivos territórios; e

V – Escala de Produção: a capacidade máxima diária de abate e/ou industrialização de produtos de origem animal e de seus derivados em processo intermitente, expressa em termos quantitativos, podendo ser diferenciada segundo o porte e a espécie destes animais.

**Art. 4º** O Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-RS será responsável pela padronização dos procedimentos das atividades de inspeção e classificação de produtos de origem animal e seus derivados manipulados em agroindústrias familiares de pequeno porte, inclusive as de processamento artesanal, instaladas no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Estão sujeitos à inspeção sanitária no âmbito do SUSAF-RS somente os produtos comestíveis, destinados à alimentação humana manipulados em estabelecimentos onde ocorre o abate de animais produtores de carne e industrialização de seus derivados comestíveis, o processamento de pescados ou seus derivados comestíveis, de leite e seus derivados, de ovos e seus derivados e de produtos das abelhas e seus derivados.

§ 2º As atividades de inspeção e de fiscalização dos produtos mencionados no § 1º deste artigo serão efetuadas de maneira uniforme, harmônica e equivalente em todos os Municípios, sendo realizadas por meio de métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 3º As auditorias e avaliações técnicas dos Serviços de Inspeção Municipais que encaminharem pedido de adesão ao Sistema serão realizadas mediante regras e critérios de controles predefinidos, estabelecidos em ato normativo específico da instância central do SUSAF-RS.

**Art. 5º** Para efeito do SUSAF-RS, são considerados equivalentes às agroindústrias familiares de pequeno porte definidas pelo inciso I do artigo 3º deste Decreto os Empreendimentos Econômicos Solidários, definidos nos termos da Lei nº 13.531, de 20 de outubro de 2010, e os estabelecimentos com pequena escala de produção, não dirigidos por agricultores familiares, que disponham de área industrial, exceto anexos, construída de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta metros quadrados) destinada ao abate, ao processamento e à industrialização de produtos de origem animal e que tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, utilizando apenas eventualmente o trabalho assalariado, de acordo com as exigências sazonais da atividade agroindustrial.

**Parágrafo único.** A escala de produção a que se refere o *caput* deste artigo e o inciso III do artigo 3º deste Decreto será definida pelo Serviço de Inspeção Municipal ao qual estiver submetido o estabelecimento.

**Art. 6º** O SUSAF-RS terá como finalidades:

I - realizar a integração sistêmica, horizontal e descentralizada dos Serviços de Inspeção Municipais, inclusive os consorciados, com o Serviço de Inspeção Estadual;

II - traçar as diretrizes básicas da Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte;

III - produzir e editar recomendações e instruções, por meio de documentos técnicos específicos e socialmente adequados;

IV - realizar e estimular parcerias, com órgãos públicos e privados, com instituições de pesquisa e educacionais, de capacitação, assistência técnica e extensão;

V - fazer a interlocução e o monitoramento dos Serviços de Inspeção Municipais que integram o SUSAF-RS;

VI - conceder autorização de liberação do comércio intermunicipal, bem como descredenciar os Serviços de Inspeção Municipais, quando deixarem de atender aos critérios definidos no SUSAF-RS;

VII - conceder autorização de uso e realizar a gestão do selo de identidade;

VIII - organizar e manter informações cadastrais das Agroindústrias Familiares, Artesanais e de Pequeno Porte existentes no Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 7º** As atividades do SUSAF-RS serão executadas pela instância central e pelas instâncias locais de forma integrada e sistêmica.

§ 1º As atividades de instância central serão exercidas pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio.

§ 2º As atividades da instância local serão exercidas pela Secretaria Municipal com atribuição para a realização das atividades de inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal ou por Consórcio de Municípios com atribuição para tal.

§ 3º As atribuições e os requisitos operacionais mínimos dos Consórcios de Municípios serão regulamentados pela instância central do SUSAF-RS, mediante consulta ao seu Conselho Gestor.

§ 4º A instância central designará servidores efetivos, com responsabilidade específica, para implantação e acompanhamento das atividades do SUSAF-RS.

**Art. 8º** A instância central responderá pelas atividades privativas da Administração Pública Estadual de natureza política, normativa, reguladora, coordenadora, supervisora, auditora, fiscalizadora e operativa, cabendo-lhe:

I - celebrar convênios e termos de cooperação técnica com outros entes da Federação e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, nos termos legais;

II - promover programas de incentivo e de apoio aos Municípios para a estruturação dos Serviços de Inspeção Municipais, bem como a promoção de ações educativas, de extensão e de pesquisa visando à qualidade dos produtos das agroindústrias cadastradas no SUSAF-RS;

III - produzir e editar recomendações e instruções no âmbito da sua esfera de competência, por meio de documentos técnicos específicos e socialmente adequados;

IV - realizar, por meio do Serviço de Inspeção Estadual, as auditorias e as avaliações técnicas nos Serviços de Inspeção Municipais, inclusive os consorciados, que solicitarem a adesão ou aderirem ao SUSAF-RS, elaborando relatórios conclusivos sobre estas situações;

V - conceder autorização de liberação do comércio intermunicipal, bem como descredenciar os Serviços de Inspeção Municipais, quando deixarem de atender aos critérios definidos no SUSAF-RS;

VI - conceder autorização de uso e realizar a gestão do selo de identificação do SUSAF-RS;

VII – integrar as informações cadastrais das Agroindústrias Familiares, Artesanais e de Pequeno Porte fornecidas pelas instâncias locais, identificando no Sistema de Defesa Agropecuária -DAS, os estabelecimentos que integrarem o SUSAF-RS; e

VIII – disponibilizar em meio eletrônico as informações que julgar pertinentes relativas aos estabelecimentos que integrarem o SUSAF-RS, inclusive para acesso ao público.

**Art. 9º** As instâncias locais responderão pela execução das ações de interesse do Estado e dos Municípios no âmbito de sua atuação, nos termos das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes, cabendo-lhe:

I - celebrar convênios e firmar parcerias com a instância central do SUSAF-RS, nos termos legais;

II - produzir e editar recomendações e instruções no âmbito da sua esfera de competência, por meio de documentos técnicos específicos e socialmente adequados; e

III - organizar e manter informações cadastrais das Agroindústrias Familiares, Artesanais e de Pequeno Porte existentes na sua área de atuação.

**Art. 10.** O Estado e os Municípios editarão normas específicas relativas às condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de agroindústrias familiares de pequeno porte, inclusive os de processamento artesanal, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal.

**Art. 11.** O SUSAF-RS atuará articulado com o Sistema Único de Saúde, e desenvolverá parcerias com órgãos de Estado e da sociedade, no que for necessário, para preservar e promover a saúde pública.

**Art. 12.** O SUSAF-RS atuará articulado ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA -, integrante do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA -, instituído pela Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, que altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária.

**Parágrafo único.** As instâncias que compõem o Sistema realizarão esforços para harmonizar e compatibilizar as normas e os procedimentos utilizados pelo SUSAF-RS e pelo SISBI-POA.

**Art. 13.** Os estabelecimentos que obtiverem a aprovação, o registro e a indicação pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM – ou Consórcio de Municípios com adesão ao SUSAF/RS poderão realizar comércio intermunicipal no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 14.** Para aderir ao SUSAF-RS, os Municípios deverão atender às seguintes exigências:

I – constituir previamente o Serviço de Inspeção Municipal – SIM - legalmente instituído, dotado dos requisitos mínimos definidos pela instância central nos termos do artigo 16 deste Decreto;

II - adequar seus processos e procedimentos de inspeção e fiscalização devendo seguir a legislação federal, estadual ou dispor de regulamentos equivalentes;

III – submeter seus Serviços de Inspeção a auditorias documentais e operacionais;

IV – comprovar a obtenção da equivalência do SIM nas auditorias realizadas pela instância central; e

V – ter médico veterinário concursado responsável pelo SIM.

**Parágrafo único.** O médico veterinário responsável pelo Serviço de Inspeção só poderá ser contratado pelo Consórcio de Municípios nos termos do ato normativo específico a que se refere o artigo 15 deste Decreto.

**Art. 15.** As exigências para a adesão dos Consórcios de Municípios ao SUSAF-RS serão definidas em ato normativo específico da instância central do Sistema mediante consulta ao seu Conselho Gestor.

**Art. 16.** A instância central definirá, por meio de ato normativo específico, após consulta ao Conselho Gestor do SUSAF-RS, os requisitos para obtenção da equivalência dos Serviços de Inspeção em relação a:

- I - infraestrutura administrativa: recursos humanos, infraestrutura de trabalho e veículos;
- II - inocuidade dos produtos de origem animal: avaliação das atividades de inspeção, análises microbiológicas e físico-químicas de produtos, água e implantação de boas práticas de fabricação;
- III - qualidade dos produtos de origem animal;
- IV - prevenção e combate à fraude econômica; e
- V - controle ambiental.

**Art. 17.** Os procedimentos para reconhecimento da equivalência dos Serviços de Inspeção dos Municípios ou dos Consórcios de Municípios para adesão ao SUSAF-RS consistem na observância dos seguintes requisitos:

- I - apresentação de lista com os estabelecimentos que propõe integrar o Sistema, tendo em vista que estes estabelecimentos servirão de base para aferição da eficiência e eficácia do Serviço de Inspeção;
- II - apresentação prévia de registros auditáveis referentes à implantação e manutenção do seu Serviço de Inspeção; e
- III - formalização do pleito de reconhecimento da equivalência e adesão dos Serviços de Inspeção, com documentação hábil, mediante apresentação de programa de trabalho de inspeção e fiscalização e comprovação de estrutura e equipe compatíveis com as atribuições.

**Parágrafo único.** Os Municípios e os Consórcios de Municípios poderão solicitar à instância central auditoria prévia, em caráter de orientação, a fim de construir seus planos de trabalho, reunir a documentação necessária e adequar seus procedimentos, por meio de solicitação formal.

**Art. 18.** O SUSAF-RS terá um Conselho Gestor de caráter consultivo, com a finalidade de subsidiar as suas instâncias executoras nas ações necessárias às suas finalidades.

**Art. 19.** O Conselho Gestor terá a seguinte composição:

- I – dois representantes da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio;
- II – dois representantes da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo;
- III – um representante da Secretaria da Saúde; e
- IV – um representante da Secretaria de Meio Ambiente;

§ 1º Serão convidados a integrar o Conselho Gestor:

I – um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;  
II – um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA;  
III – um representante do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA;  
IV – um representante da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS;  
V – um representante da Associação Gaúcha Municipalista – AGM;  
VI – um representante da Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural/ Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural - ASCAR-EMATER/RS;  
VII – um representante de Organizações Não Governamentais que desenvolvam assistência técnica a agricultores e/ou agroindústrias familiares, indicado por seus pares;  
VIII – um representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Rio Grande do Sul – FETAG/RS;  
IX – um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul – FETRAF/SUL;  
X – um representante da Cooperativa de Produção e Comercialização Camponesa – CPC;  
XI – um representante da Cooperativa Central dos Assentamentos do Rio Grande do Sul – COCEARGS;  
XII – um representante de cooperativas de agricultores familiares que desenvolvam atividades de agroindústria, indicado pelo Sindicato e Organização das Cooperativas do Rio Grande do Sul – OCERGS;  
XIII – um representante de cooperativas de agricultores familiares que desenvolvam atividades de agroindústria, indicado pela União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária – UNICAFES;  
XIV - um representante das instituições de pesquisa e ensino indicado por seus pares; e  
XV - dois representantes de Municípios ou de Consórcio de Municípios que tenham adesão ao SUSAF-RS ou ao Sistema Brasileiro de Inspeção - SISBI/SUASA, indicados por seus pares.

§ 2º Os representantes previstos nos incisos V, XII e XIII do § 1º deste artigo serão indicados pela maioria das entidades previamente habilitadas e credenciadas pelo Conselho Gestor mediante convocação pública.

§ 3º A coordenação do Conselho Gestor competirá ao Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Agronegócio.

§ 4º O Conselho Gestor disporá de uma secretaria executiva que prestará apoio técnico e administrativo às suas atividades, designada por ato do Secretário de Estado da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio.

§ 5º Os integrantes do Conselho Gestor serão indicados ao Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Agronegócio pelos Titulares dos Órgãos e Entidades referidos neste artigo.

§ 6º A função de membro do Conselho Gestor e de suas instâncias será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Art. 20.** O Conselho Gestor poderá requerer a participação de outros órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, em pautas específicas, bem como poderá solicitar a órgãos públicos e privados informações, por escrito, sobre assuntos necessários ao seu objeto.

**Art. 21.** O Conselho Gestor instituído por este Decreto poderá contar com Câmaras Técnicas compostas por profissionais de diversas áreas de conhecimento relacionadas aos objetivos do SUSAF-RS.

**Art. 22.** O Conselho Gestor terá um Regimento Interno próprio contendo disposições sobre a sua coordenação, estrutura e o modo de funcionamento, publicado por ato do Secretário de Estado da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio.

**Art. 23.** Compete ao Conselho Gestor do SUSAF-RS:

I – elaborar proposta de diretrizes básicas da Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte;

II – elaborar propostas de recomendações e instruções, por meio de documentos técnicos específicos e socialmente adequados;

III – propor parcerias, com órgãos públicos e privados, com instituições de pesquisa e educacionais, de capacitação, assistência técnica e extensão;

IV – articular com os órgãos estaduais e federais responsáveis pela implantação do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA -, integrante do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, com a finalidade de solucionar controvérsias para harmonizar e compatibilizar as normas e os procedimentos utilizados pelos respectivos Sistemas;

V – receber e analisar críticas e sugestões dos serviços de inspeção municipais do Estado do Rio Grande do Sul;

VI – acompanhar e monitorar o Plano de Trabalho apresentado pelos Serviços de Inspeção Municipais que integram o SUSAF-RS;

VII – propor a concessão de liberação do comércio intermunicipal, bem como o descredenciamento os serviços de inspeção municipais, quando deixarem de atender aos critérios definidos no SUSAF-RS;

VIII – elaborar proposta de Regulamento para emissão e utilização do Selo de identificação dos produtos cujos estabelecimentos foram inspecionados segundo os procedimentos do SUSAF – RS;

IX – colaborar com o monitoramento das informações cadastrais das Agroindústrias Familiares, Artesanais e de Pequeno Porte existentes no Estado do Rio Grande do Sul;

X – sugerir ações a serem objeto de ações integradas entre as instâncias executoras do SUSAF – RS, inclusive sob a forma de parcerias;

XI – aprovar o seu Regimento Interno;

XII – aprovar a criação e a extinção de Câmaras Técnicas sob sua responsabilidade, bem como promover a indicação dos seus integrantes; e

XIII – outras atribuições, aprovadas pela maioria simples dos seus membros.

**Art. 24.** O Conselho Gestor do SUSAF-RS, previsto no art. 18 deste Decreto, será instalado em até sessenta dias após a data de publicação deste Decreto.

**Art. 25.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 5 de julho de 2012.

**FIM DO DOCUMENTO**



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

Parecer AJ/CMVSS nº 039/2017

Salvador do Sul, 01 de dezembro de 2017.

**PARECER DE ADMISSIBILIDADE**

Projeto de Lei nº 039, de 27 de novembro de 2017 – Altera o art. 19 e anexo II da Lei nº 2387 de 22 de abril de 2002, criando a função gratificada Coordenador do Departamento de Serviço de Inspeção Municipal e dá outras providências.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a criação da função gratificada “Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal”.

No ofício de encaminhamento, refere o Executivo que a iniciativa legislativa encontra arcabouço nas determinações emanadas através do Decreto Estadual nº 49.340 de 05 de julho de 2012 e demais legislações pertinentes e que a complexidade das operações do sistema SIM-SUSAf acaba por resultar na imprescindibilidade da criação de função gratificada de Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, garantindo assim melhor execução das atividades do Departamento.

O Projeto vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 358/2017; da Estimativa de Impacto Financeiro nº 02/2017, elaborada em 27 de novembro de 2017 pela Contadora do Município, Sra. Solange Schutz Altevogt e firmada por esta e pelo Prefeito Municipal, referente à concessão de gratificação pelo exercício da função de Coordenador do Departamento do Serviço de Inspeção Municipal; de cópia da Lei nº 3116, de 06 de maio de 2014 e de cópia do Decreto Estadual nº 49.340, de 05 de julho de 2012.

É o relatório. Passa-se a analisar a matéria.

Quanto à adequação formal do PL ora em análise, o mesmo é constitucional, eis que de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, agente político competente para dispor acerca da criação de cargos para o Quadro do Poder Executivo, conforme disposição do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal e art. 50, inciso II da Lei Orgânica Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

A importância da disposição legal é indiscutível, vez que o serviço de inspeção é essencial e umbilicalmente relacionado às políticas de saúde preventiva para a população e nesse sentido, deve ser dirigido por pessoa competente, que tenha conhecimento técnico para o desempenho das atividades.

De outro lado, no tocante à análise à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, diga-se que o PL vem acompanhado da estimativa de Impacto Financeiro elaborada pela contadora do Município, documento essencial para a tramitação do presente Projeto de Lei.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, vez que sugere a demonstração do cumprimento de requisitos constitucionais e legais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.



VANESSA REICHERT  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 87.371



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Nº 042/17

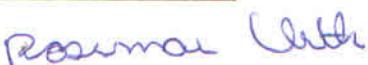
Projeto de Lei Nº 039/17 – Executivo

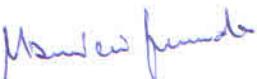
Altera o Art. 19 e anexo II da Lei nº 2387 de 22 de abril de 2002, criando a função gratificada Coordenador do Departamento de Serviço de Inspeção Municipal e dá outras pridências.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 04 DE DEZEMBRO DE 2017

Sequem as assinaturas dos membros da CFO:

Rosemar Orth - Presidente - 

Mauricio Roberto de Castro Reginaldo - Relator - 

Délio Darcy Scherer - Membro - 



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Parecer Nº 043/17

Projeto de Lei Nº 039/17 – Executivo

Altera o Art. 19 e anexo II da Lei nº 2387 de 22 de abril de 2002, criando a função gratificada Coordenador do Departamento de Serviço de Inspeção Municipal e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

Sequem as assinaturas dos membros da CCJ:

Aécio Sozo - Presidente –

Rosemar Orth – Relator –

Magale Teresinha Petry - Membro -